

LEI MUNICIPAL Nº 4.589, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre indenizações de diárias a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão, pagamento e prestações de contas referentes às indenizações de diárias aos Senhores Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Sarandi obedecerão as disposições desta Lei.

Art. 2º O Vereador ou Servidor da Câmara Municipal que receba autorização para se deslocar do Município a serviço ou representação do Poder Legislativo, terá direito à percepção de diárias, para custear despesas com alimentação, estadia e transporte urbano.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I Da Autorização

Art. 3º O Vereador ou servidor que necessite deslocar-se da sede do Município, nos termos do art. 2º desta Resolução, deverá solicitar autorização por escrito, ao Presidente.

Seção II Do Direito a Diárias

Art. 4º Não gera direito a diárias:

I - o deslocamento que não originar nenhuma das espécies de despesas previstas no artigo 2º;

II - quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não deslocar-se conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos à Câmara de Vereadores, mediante entrega de comprovante de depósito em conta corrente do Poder Legislativo;

III - Na hipótese de o beneficiário retornar ao Município em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após seu retorno, mediante entrega de comprovante de depósito em conta corrente do Poder Legislativo;

Seção III Do Pagamento Das Indenizações

~~**Art. 5º** O correspondente a 70% (setenta por cento) dos valores a título de diárias, poderão ser pagos antecipadamente, o valor restante somente será pago após a devida prestação de contas.~~

Art. 5º Os valores a título de diárias, serão indenizados com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao deslocamento do(a) Vereador(a) ou Servidor(a). (Redação dada pela Lei nº 5803/2025)

Parágrafo único. O Vereador e ou Servidor, mediante solicitação por escrito, poderá optar por ressarcimento das despesas realizadas quando não desejar receber diária.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Seção I Dos Elementos Integrantes do Processo de Prestação de Contas

Art. 6º O Vereador ou Servidor deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do retorno ao Município, comprovar, através de relatório, a sua participação no evento que motivou o pagamento de diária.

Parágrafo único. No relatório deverá constar a data da viagem, horário de saída e retorno ao Município, detalhamento das atividades desenvolvidas e documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino.

Seção II

Das Penalidades Pela Não Prestação de Contas

Art. 7º Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá indenizar, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, mediante depósito em conta corrente do Poder Legislativo, também poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO V DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES

~~**Art. 8º** As indenizações por diária, observarão os valores abaixo:~~

- ~~- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para viagens realizadas dentro do Estado, quando o deslocamento exigir pernoite;~~
- ~~- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para viagens realizadas dentro do Estado que não exijam pernoite;~~
- ~~- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para viagens realizadas a outros Estados.~~

Art. 8º As indenizações por diária, observarão os valores abaixo:

I - R\$ 617,05 (seiscentos e dezessete reais e cinco centavos) para viagens realizadas dentro do Estado, quando o deslocamento exigir pernoite;

II - R\$ 308,52 (trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) para viagens realizadas dentro do Estado que não exijam pernoite;

III - R\$ 1.019,00 (um mil e dezenove reais) para viagens realizadas a outros Estados, quando o deslocamento exigir pernoite;

IV - R\$ 509,60 (quinhentos e nove reais e sessenta centavos) para viagens realizadas a outros Estados que não exijam pernoite; (Redação dada pela Lei nº 5803/2025)

Parágrafo único. Quanto ao número de diárias, será devido:

I - uma diária com pernoite, a cada 24 horas fora da sede do Município, computando o horário de saída e retorno ao Município;

II - uma diária sem pernoite, em horários inferiores a cada 24 horas.

Art. 9º Os valores constantes no artigo anterior serão reajustados anualmente pelo índice IGPM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Resolução nº 004/2014.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 12 DE ABRIL DE 2017.

Leonir Cardozo
Prefeito Municipal

Sidnei Piccini
Secretário Municipal da

Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/02/2025